



# Município de Antônio Carlos

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2114, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

**Institui Protocolo Não Se Calem que Obriga Espaços Públicos e Privados de Lazer a implementarem Medidas de Proteção de Mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em Antônio Carlos MG**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei obriga que espaços públicos e privados de lazer implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos no Município de Antônio Carlos – MG.

§ 1º Para efeitos desta Lei consideram – se espaços públicos e privados de lazer as casas noturnas, baladas e festas, inclusive as universitárias e estudantis, festivais de artes e shows, museus, teatros, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaços de convivência e demais estabelecimentos de lazer ou estabelecimentos semelhantes.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera- se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

**Art. 2º** São obrigatórias as ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

§ 1º É obrigatória a fixação de placas de fácil visualização para conscientização e acesso aos métodos de denúncia para casos de situações de risco ou de violência sexual.

§ 2º É obrigatória a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de risco ou violência sexual.

§ 3º É obrigatória a instalação, pelos estabelecimentos elencados nesta Lei, de canal virtual e físico de denúncia de situações de risco ou de violência sexual ocorrida no estabelecimento.

§ 4º É obrigatória a produção e a fixação de protocolo de prevenção, conscientização e tratamento sobre situações de risco ou de violência sexual.

§ 5º Toda a equipe de funcionários e de ocupantes de cargos administrativos ou de gerência passará por treinamento específico sobre identificação de situações potencialmente de risco e de acolhimento às potenciais vítimas de violência.

§ 6º Destacar-se-á funcionário e funcionária especialmente treinado ou treinada para o acompanhamento da potencial vítima.

§ 7º É obrigatória a implantação de vigilância especial em área de baixa iluminação, isolamento ou qualquer outra condição física que torne o espaço confinado, isolado ou que facilite a vulnerabilidade física ou usuário.



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** São obrigatórias as medidas de acolhimento a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências seus estabelecimentos.

§ 1º É obrigatória a seleção de espaço físico reservado para o acolhimento imediato de potenciais vítimas de risco ou violência sexual.

§ 2º É obrigatório o acompanhamento de potencial vítima por funcionário ou funcionária especialmente treinado ou treinada para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento médico.

§ 3º É obrigatório o acionamento imediato das autoridades policiais e de proteção da mulher.

§ 4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer em máxima discrição para proteção de integridade física e moral da potencial vítima.

§ 5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para investigação das alegações da potencial vítima, como, mas não se limitando a: imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior forense e identificação de possíveis testemunhas.

**Art. 4º** São obrigatórias ações de auxílio às autoridades policiais e de proteção da mulher no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

§ 1º É obrigatória a agilidade no auxílio da coleta de provas.

§ 2º É obrigatória a facilitação da identificação de potenciais testemunhas.

§ 3º Proíbe-se qualquer dificuldade do acesso da autoridade policial às câmeras de segurança ou outros meios de identificação do suspeito.

**Art. 5º** Caberá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei no âmbito dos seus territórios

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação..

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

  
MARCELO RIBEIRO DA SILVA  
Prefeito Municipal